



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº:** 009/2017 - 015

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI - PMPB

**ASSUNTO:** PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS AGREGADAS

**PARECER JURÍDICO**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à possibilidade de contratação direta, através de dispensa de licitação para aquisição de prestação de serviços de recapagem e recauchutagem de pneus para atender as necessidades da prefeitura e secretarias agregadas.

Nessa toada, passaremos a analisar a possibilidade de, no presente caso, realizar a dispensa com fulcro no art. 24, V, da Lei 8.666/93, o qual preceitua que:

***“quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”***. Grifos.

Pois bem, o objeto desta dispensa foi licitado no pregão: 009/2017 - 015, o qual restou deserto, por não ter comparecido interessados, contudo, mesmo nesses casos, há interpretação de que pode ser aplicado o previsto no inciso supracitado, vejamos.

Primeiramente, cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa de licitação, prevista no inciso V, do art. 24, da lei de licitações, exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta. São eles:

a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta; e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Outro requisito é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

a) **não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de ‘licitação deserta’;**

b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária; c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida. **Essas duas últimas hipóteses também se denominam ‘licitação fracassada’.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Além desta necessária obediência aos MESMOS parâmetros da licitação deserta anterior, a contratação direta fundamentada no inciso V do artigo 24 da Lei de licitações e contratações públicas deverá afastar, de forma comprovada, os prejuízos que seriam advindos da realização de um novo certame. Neste toar, vejamos a lição de Diógenes Gasparini:

**"A nova licitação, no entanto, pode ser prejudicial à Administração Pública em face do tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) ou atraso na prestação do serviço ou utilização da obra (prejuízo administrativo).** Daí a razão dessa hipótese de licitação dispensável. Assim, caracterizada a situação de deserção **e demonstrado o efetivo prejuízo financeiro ou administrativo, a contratação poderá ser celebrada sem licitação.** Mas isso não é tudo, pois o inciso em apreço exige para essa contratação a observância das mesmas condições da licitação havida como deserta (prazo de início, de conclusão, de entrega, condições de execução e de pagamento). Qualquer alteração que se fizer nas condições do edital ou do contrato para facilitar a contratação direta acarretará a nulidade do ajuste decorrente e a responsabilidade dos seus causadores." (Diógenes Gasparini in Direito Administrativo, 15ª edição, atualizada por Fabrício Motta, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 580).

Diante o exposto, mesmo declarada deserta e não havendo licitação anterior verificamos que podemos aplicar no presente caso o disposto no art. 24, V, da Lei, 8666/93, **haja vista que a realização de um novo certame traria prejuízos direito a administração, já que ficaria, sem a prestação dos serviços objeto do certame, os quais são, indispensáveis para o desenvolvimento do Município.**

Ademais é certo que a realização de novo certame provavelmente será idêntico ao este que foi deserto, o que comprova que só trará prejuízos a administração pública.

Pondera-se ainda o fato de que o município de Peixe Boi é de pequeno porte e, conseqüentemente possui poucos recursos, no que a realização de um novo certame certamente se tornará prejudicial a sua administração, haja vista além de acarretar atraso **no fornecimento dos referidos serviços**, e ainda causará um acréscimo no valor do contrato devido a nova realização do certame, restando nítido o prejuízo administrativo.

Nesse sentido, vejamos a lição de Diógenes Gasparini:

***"A nova licitação, no entanto, pode ser prejudicial à Administração Pública em face do tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) ou atraso na prestação do serviço ou utilização da obra (prejuízo administrativo)*** (Diógenes Gasparini in Direito Administrativo, 15ª edição, atualizada por Fabrício Motta, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 580).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Logo, podemos afirmar que o preceito constante no art. 24, V, da Lei 8.666/93, se enquadra perfeitamente neste caso, já que houve um procedimento licitatório deserto, sendo nítida que a realização de um novo certame trará prejuízos financeiros a administração, bem como o desperdício de tempo, de recursos humanos e de recursos financeiros, o que feriria, inclusive, o Princípio da Economicidade, além do **retardamento no fornecimento dos serviços objeto do certame**.

Outrossim, cabe ressaltar, que o inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa desde que o contrato a ser celebrado seja fiel a todas as condições preestabelecidas na licitação deserta.

Ante a possibilidade legal, esta Assessoria Jurídica opina pela contratação direta através de dispensa de licitação do objeto do certame, sendo observado os termos do art. 26, da Lei 8.666/93, desde que sejam observadas todas as condições constantes na licitação que restou deserta.

É o parecer.

Peixe-Boi/Pa, 19 de junho de 2017.

**CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB**  
**OAB/PA 15.805**

**JOSÉ GOMES VIDAL JUNIOR**  
**ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB**  
**OAB/PA 14.051**